

PROCESSO nº 0000325-09.2025.5.09.0006 (RORSum)

DANO MORAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM DA EMPREGADA PELA RÉ. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. A Constituição Federal assegura a proteção dos direitos de personalidade, especificamente no artigo 5º, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação”, passo que o Código Civil prevê expressamente o direito à imagem em seu artigo 20: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”. No caso dos autos, resta incontroverso que a ré se valeu da imagem da parte autora em vídeo institucional e, em que pese a assinatura de termo de consentimento de utilização de imagem pela obreira na admissão, não há como se emprestar validade ao referido termo após a rescisão do contrato de trabalho, sobretudo diante da confissão da sócia da ré de que não foi oportunizada à empregada a revogação do termo e a retirada do vídeo. Outrossim, nos termos da Súmula 403 do C. STJ, “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. Resta configurado, portanto, o dever da ré de indenizar a parte a autora pelo uso indevido de sua imagem. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)**, provenientes da **MM. 06ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, “caput”, da CLT.

A presente demanda, ajuizada em 11/03/2025, versa a respeito de contrato de trabalho que perdurou de 12/12/2022 a 12/02/2024.

Para melhor visualização dos autos digitais, os documentos foram convertidos ao formato PDF e as folhas citadas nesta decisão pertencem a esse arquivo único, em ordem crescente.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso e as contrarrazões foram firmados por procuradores com poderes devidamente outorgados pelas partes (autora, fl. 09; ré, fl. 88).

O preparo foi regular (fls. 143/146).

Na audiência cuja ata encontra-se às fls. 118/120 as partes foram cientificadas de que a decisão seria proferida em 13/06/2025, data em que a r. sentença considerou-as cientes, ainda que tenha sido proferida antecipadamente, em 11/06/2025. A ré interpôs recurso em 27/06/2025, tempestivamente, portanto, considerada a contagem do prazo em dias úteis (art. 775 da CLT).

Os tópicos da r. sentença atacados no recurso impuseram sucumbência, de forma que está presente o interesse em recorrer.

Em contrarrazões, a autora afirma que o recurso da parte adversa não merece ser admitido, pois não ataca os fundamentos da sentença, em inobservância do princípio da dialeticidade.

Todavia, a leitura das razões recursais indica o enfrentamento dos temas decididos na r. sentença e revela terem sido delineados os argumentos pelos quais a recorrente entende que o julgado merece reforma. Os argumentos expendidos são capazes de propiciar ao Juízo o julgamento da lide.

Além disso, esta relatora tem mitigado o rigor na aplicação das regras processuais que, de alguma forma, representam óbices ao enfrentamento do mérito da matéria debatida em juízo. Isso se faz até mesmo em respeito à elogiável opção do legislador do Novo CPC por prestigiar a resolução do mérito, em lugar de impor obstáculos de caráter formalístico pouco úteis na tarefa da verdadeira solução de litígios.

Desse modo, não há que se cogitar de violação ao princípio da dialeticidade estabelecido no art. 1.010 do NCPC e, por conseguinte, de incidência da Súmula 422 do C. TST.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário e as contrarrazões.

MÉRITO

Recurso da ré T. L. T. E. L. LTDA

Uso de imagem - danos morais

A Excelentíssima Magistrada de origem decidiu nos seguintes termos:

2) DIREITO DE IMAGEM - DANOS MORAIS

Verberou a inicial que *“a autora foi contratada pela reclamada para exercer a função de motorista de caminhão, tendo trabalhado no período de 12 de dezembro de 2022 a 12 de fevereiro de 2024, quando foi dispensada”*. Alegou que *“no dia 9 de maio de 2023, a reclamada publicou um vídeo na plataforma YouTube intitulado ‘A. + T. ’, no qual celebrou seus cinco anos de parceria com a empresa A., destacando a qualidade e a pontualidade de seus serviços, conforme o link: (12) A. + T. - YouTube https://www.youtube.com/watch?v=Ds_av2DA8Rs”*. Sustentou, porém, que *“durante o período contratual, a reclamada capturou a imagem da autora para incluir na referida propaganda, sem que houvesse qualquer autorização expressa para tal finalidade”*. Esclareceu que *“no vídeo, a autora aparece como figura principal, sendo gravada enquanto desempenhava suas atividades profissionais, inclusive conduzindo o caminhão da empresa”*. Destacou que *“a autora não autorizou expressamente o uso de sua imagem, não assinou qualquer documento consentindo com essa exposição e, além disso, não recebeu qualquer valor adicional pelo uso comercial indevido de sua imagem”*. Postulou, assim: *“a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 20 (vinte) vezes sua última e maior remuneração, equivalente a R\$ 48.842,60 (quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), conforme previsto na Lei nº 13.467/2017, ou, sucessivamente, em valores arbitrados por este E. Tribunal, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a reclamada utilizou indevidamente a imagem da reclamante para fins comerciais, sem qualquer autorização e sem compensação financeira, configurando manifesta violação aos direitos fundamentais da trabalhadora e dano moral in re ipsa”*; *“que seja determinada a retirada imediata do vídeo publicado na plataforma YouTube intitulado ‘A. + T. ’, a fim de cessar a exposição indevida da imagem*

da reclamante”.

Em defesa, a reclamada argumentou que *“ao contrário do afirmado pela autora, ela AUTORIZOU EXPRESSAMENTE o uso de seus dados e sua imagem em campanhas institucionais, conforme dá conta o incluso TERMO DE CONSENTIMENTO”*, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Pois bem.

A responsabilidade pós-contratual tem como fundamento jurídico a boa-fé objetiva, ou seja, padrão ético de lealdade, dignidade e confidencialidade que devem pontuar todas as relações jurídicas e, quando pertinente à relação de trabalho, refere-se à existência de deveres e obrigações que persistem mesmo após o término do vínculo empregatício.

Por sua vez, o dano moral na seara trabalhista pode ser definido como um constrangimento moral aplicado ao empregado, ou ao empregador, contra violação de direitos à personalidade, compreendendo o direito de imagem, como consequência da relação laboral existente entre as partes.

A este teor, o direito de imagem consiste em um direito fundamental previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso X), garantindo que cada indivíduo possa controlar o uso de sua própria imagem, autorizando ou proibindo sua reprodução e divulgação, protegendo a privacidade, a honra e a reputação das pessoas, permitindo-lhes exigir indenização em caso de uso indevido da imagem.

Nesse sentido, a boa-fé e a lealdade contratual devem ser consideradas de forma objetiva, antes, durante e após o vínculo empregatício mantido entre as partes, sendo que, eventual rompimento injustificado de tais caracteres pelo empregador, configura conduta ilícita, podendo ensejar reparação de danos morais em favor do empregado.

No caso concreto, analisado todo o conjunto probatório produzido, entendo que assiste parcial razão à trabalhadora.

Com efeito, realizada audiência (PDF, fls. 118/120), em resumo, embora a reclamante tenha admitido ser sua a assinatura constante do Termo de Consentimento ao direito de imagem anexado à defesa (PDF, fl. 101), aparentemente não sabendo explicar qual seria o teor do referido documento subscrito com diversos outros quando de sua contratação, a preposta da reclamada incorreu em nuances de confissão ao

alegar desconhecimento se houve ou não divulgação do vídeo contendo a imagem da reclamante após o término do contrato de trabalho mantido com a mesma, fato este, aliás, que restou também comprovado pelo “Relatório de captura técnica de conteúdo digital” (PDF, fls.31/45) e arquivo de mídia (PDF, fl.46) juntados com a petição de ingresso.

Sob tal enfoque, entendo que a validade da autorização originariamente subscrita pela trabalhadora expirou com a extinção do respectivo contrato de trabalho, ou seja, ao término do vínculo empregatício, o termo de consentimento do direito de imagem que estava relacionado a ele foi automaticamente revogado, logo, não mais sendo possível o uso indevido e não expressamente autorizado da imagem da empregada pelo empregador, sob pena de violação dos deveres e das obrigações inerentes à responsabilidade pós-contratual, notadamente para fins comerciais e/ou promocionais.

Destarte, por medida de equidade, dignidade e justiça, afigura-se sobremaneira adequado o pedido indenizatório apresentado pela reclamante, pois a prova produzida evidencia satisfatoriamente o prejuízo pecuniário e abalo emocional sofrido pela mesma, ao verificar a exposição de sua imagem em propaganda comercial/promocional divulgada pela reclamada ex-empregadora, de forma indevida, sem autorização e sem qualquer retribuição da obreira, quando passado pouco mais de um ano do encerramento do contrato de trabalho mantido entre as partes.

Portanto, revela-se a existência de danos morais envolvendo abalo aos direitos de personalidade da reclamante, como fundamento do pedido indenizatório em destaque.

A esse respeito, destaco por analogia:

“RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. USO DE IMAGEM DO TRABALHADOR EM OBRA AUDIOVISUAL APÓS A RUPTURA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CESSÃO DEFINITIVA DOS DIREITOS DE IMAGEM. DANO “IN RE IPSA”. 1. Cuida-se de discussão acerca da configuração de dano moral à reclamante pelo uso de sua imagem em vídeo institucional veiculado posteriormente à extinção do contrato de trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - órgão que, por sua competência material, habitualmente examina controvérsias de direito privado versando direito de imagem - é firme quanto à ocorrência de dano moral “in re ipsa” pelo uso indevido de imagem, afigurando-se despicienda a demonstração de efetivo prejuízo por parte do ofendido. 3. Conforme se depreende do quadro fático regional,

houve autorização escrita para uso de imagem, sem remuneração específica, conferida no curso do contrato de trabalho. Não há registro no acórdão recorrido, ou mesmo alegação recursal, de que a referida autorização expressamente se estendesse a período posterior ao vínculo contratual, ou mesmo de que se tivesse procedido à cessão definitiva dos direitos de imagem da trabalhadora. Desse modo, tratando-se de proveito da imagem da reclamante em momento no qual não mais subsistia relação jurídica entre as partes, afigura-se ilícita sua utilização empresarial sem, ao menos, a expressa renovação do consentimento, sob pena de conferir caráter ultrativo, irrevogável e unilateralmente vantajoso a elemento acessório do contrato de trabalho. Precedentes do TST. 4. Assim, restando caracterizado o uso não autorizado (portanto, ilícito) da imagem da reclamante em peça audiovisual veiculada após o rompimento do contrato de trabalho, e indene de dúvida a natureza "in re ipsa" do abalo aos direitos de personalidade da autora, a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral não evidencia a apontada violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 5º, V e X, da Constituição da República. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto " (RR-1372-05.2011.5.04.0020, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 16/10/2018).

Ante o exposto, defiro à reclamante indenização por danos extrapatrimoniais, de natureza leve, ora arbitrada no valor de R\$5.000,00, observados os requisitos e parâmetros previstos no artigo 223-G da CLT/2017, bem como o disposto na Súmula 439 do C.TST.

Pelos mesmos fundamentos, determino que a reclamada proceda à imediata retirada "do vídeo publicado na plataforma YouTube intitulado 'A. + T. ', a fim de cessar a exposição indevida da imagem da reclamante", como pretendido na inicial, no prazo de 08 (oito) dias, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) limitada a 30 dias multa, a ser revertida em favor da obreira.

Pedidos acolhidos, nos termos supra.

A ré relata que produziu vídeo institucional para divulgar a utilização de veículo elétrico para o transporte de cargas. Indica que o referido veículo era conduzido pela autora, que concedeu autorização expressa, por escrito, sem qualquer limitação temporal ou vinculação explícita à vigência do contrato de trabalho, de forma ampla para fins institucionais e promocionais. Pontua que após a rescisão do contrato de trabalho manteve os vídeos institucionais já produzidos e publicados nos quais a imagem da recorrida aparece de forma pontual e incidental. Argumenta que a r. sentença fundamentou-se na premissa de que a autorização para uso de imagem estaria intrinsecamente vinculada à relação de emprego, perdendo sua validade com a rescisão contratual, contudo, deixou de considerar a validade e a abrangência da autorização, que não prevê limitação temporal ou condição resolutiva vinculada ao contrato de trabalho, bem como a natureza incidental do uso da imagem, que não configura exploração comercial ou desvio de finalidade, e a imposição de ônus desproporcional e inviável ao exigir a remoção ou edição de vídeos institucionais amplamente difundidos. Afirma que o direito à imagem é protegido pela Constituição Federal e pelo Código Civil, entretanto, pode ser objeto de disposição pelo titular, desde que haja autorização expressa, e que na presente hipótese a obreira concedeu autorização ampla e irrestrita para uso de sua imagem em materiais institucionais, sem qualquer limitação temporal ou vinculação ao contrato de trabalho.

Defende que a rescisão contratual, por si só, não revoga automaticamente uma autorização previamente concedida, sob pena de violar os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, e que a autorização para uso de imagem em contexto institucional visa promover o estabelecimento e não a empregada, diferindo de cessões para fins comerciais ou publicitários. Reitera que a imagem da parte autora é mostrada de forma pontual, incidental e secundária nos vídeos, não havendo destaque ou exploração comercial de sua figura, mas apenas participação como parte do ambiente de trabalho. Assevera que exigir a remoção ou edição de vídeos institucionais amplamente divulgados em plataformas digitais, como o YouTube, é medida desproporcional e, em muitos casos, tecnicamente inviável, pois vídeos publicados em plataformas digitais são replicados e disseminados por diversos usuários, tornando impossível garantir sua completa remoção, e que a edição de materiais para suprimir aparições incidentais demanda recursos financeiros e técnicos desproporcionais, especialmente quando não há prejuízo concreto à imagem da demandante.

Sustenta que o art. 20 do Código Civil dispõe que o uso de imagem é lícito quando autorizado pelo titular, salvo se houver prejuízo à honra, boa fama ou

respeitabilidade, e que no caso a autorização foi expressa e válida, sem limitação temporal, e o uso da imagem foi incidental e em contexto institucional, sem exploração comercial ou vexatória. Aduz que não houve ato ilícito, uma vez que o uso da imagem foi previamente autorizado e respeitou os limites da autorização, que a obreira não demonstrou qualquer abalo à sua honra, boa fama ou respeitabilidade e que a condenação é desproporcional, pois baseada em interpretação equivocada da autorização, ignorando sua validade e a natureza incidental do uso. Postula a reforma da r. sentença para ser afastada sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e cassada a determinação de retirada do vídeo institucional do YouTube.

Analiso.

A Constituição Federal assegura a proteção dos direitos de personalidade, especificamente no artigo 5º, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação”.

O Código Civil prevê expressamente o direito à imagem no artigo 20: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.

No caso dos autos, resta incontroverso que a ré se valeu da imagem da parte autora para promover a divulgação de seus serviços de transporte de cargas em vídeo institucional publicado no YouTube, conforme se constata do arquivo de mídia mencionado pela certidão à fl. 46.

Foi acostado aos autos Termo de Consentimento assinado pela autora na data de admissão no emprego, no qual é concedida autorização para utilização de dados pessoais (“imagem de foto pessoal, e filmagem”) para as finalidades de “Realização de campanhas de comunicação e marketing pela empresa T. LFINGER TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA com publicação no site da empresa” e “Apresentação de imagens de treinamentos realizados internamente na empresa com sua publicação do site” (fl. 101).

Passo à análise da prova oral, registrada por meio audiovisual disponível no sistema PJe Mídias.

Em audiência, a autora confirmou que a assinatura que consta no Termo de Consentimento pertence a ela e relatou que no dia da contratação assinou diversos documentos, contudo, não se recorda especificamente do termo em questão e não possui cópia dele, ainda que possivelmente estivesse dentre os documentos que assinou.

A sócia da ré, por sua vez, indicou que a finalidade do vídeo publicado era promocional e que a obreira não recebeu qualquer valor adicional pelo uso de sua imagem. Declarou que não tem conhecimento se a imagem da autora segue sendo exibida após a dispensa e afirmou que o vídeo foi publicado na época apenas para a divulgação de um veículo e que não foi oportunizada à empregada a revogação do termo e a retirada do vídeo.

Com o devido respeito às razões recursais, ainda que autorizado pela parte autora o uso de sua imagem, tal fato não gera efeitos após o encerramento do pacto laboral, pois imprescindível a autorização expressa de cessão de uso de imagem após a rescisão contratual, o que, de fato, não se vislumbra nos autos.

Com efeito, há necessidade de autorização expressa da autora para o uso de sua imagem, sob pena de ofensa ao seu direito personalíssimo e inviolável.

Ademais, verifica-se do teor do Termo de Consentimento à fl. 101 que a autorização dada pela obreira para o uso de sua imagem restringiu-se a “publicação no site da empresa”. Assim, desde o início e ainda durante a vigência do contrato de trabalho a recorrente se valeu indevidamente da imagem da empregada ao publicar o vídeo institucional no YouTube, plataforma que conta com estimados 2,53 bilhões de usuários mensais, excedendo os limites de utilização autorizados.

Além disso, conforme já referido, não há como se emprestar validade ao termo de consentimento, firmado no momento da admissão no emprego, após a rescisão do contrato de trabalho, sobretudo diante da confissão da sócia da ré de que não foi oportunizada à empregada a revogação do termo e a retirada do vídeo.

Outrossim, igualmente não é possível acolher o argumento de que a demandante aparece “de forma pontual, incidental e secundária nos vídeos institucionais”, uma vez que é possível claramente ver a autora durante mais de 30 segundos na mídia em questão, inclusive com foco e zoom em seu rosto.

No que diz respeito à alegada ausência de prejuízo, dispõe a Súmula 403 do C. STJ que “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não

autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Nesse sentido já decidiu este E. Colegiado em outras oportunidades, a exemplo dos seguintes julgados:

DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DO NOME DO EMPREGADO EM BENEFÍCIO DA EMPRESA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE IMAGEM. RESPONSÁVEL TÉCNICO. A utilização indevida do nome e da titulação do empregado em benefício da empresa traduz violação ao direito de imagem, cuja proteção é assegurada constitucionalmente (art. 5º, V, X e XXVIII) e também em esfera infraconstitucional (artigos 18 e 20 do Código Civil). O dano, neste caso, é “in re ipsa” e independe de comprovação, consoante Inteligência da Súmula 403 do c. STJ. Além disso, a manutenção da autora como responsável técnica por clínica de fisioterapia, mesmo após a rescisão contratual, configura atribuição de responsabilidade técnica direta pelos serviços prestados pela reclamada, nos termos da Resolução 139/1992, podendo ensejar a responsabilização civil e criminal da empregada. Sentença reformada. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma). Acórdão: 0000332-68.2023.5.09.0071. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO. Data de julgamento: 22/02/2024. Juntado aos autos em 06/03/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/UVXZKk>

DANOS MORAIS. USO DA IMAGEM DA EMPREGADA EM BENEFÍCIO DA EMPRESA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA DE AUTORIZAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. O direito de imagem é passível de uso somente com autorização do detentor, por se tratar de direito da personalidade, constitucionalmente inviolável. No caso, ao ser contratada, a reclamante firmou contrato de trabalho em que consta cláusula de autorização de uso de imagem por prazo indeterminado, contudo, o direito à imagem não pode ser utilizado na consecução, ainda que indireta da atividade econômica da ré, sem qualquer contraprestação à autora, sobretudo porque firmado sob a égide do poder diretivo do empregador. Assim, inexistindo qualquer contraprestação pelo uso da imagem da trabalhadora, tipificado remanesce abuso, sobretudo porque o uso de imagem não é essencial ao desenvolvimento do enlace contratual pactuado, consubstanciando-se a previsão em tela em cláusula de injustificada não-indenizar. Sentença que se reforma. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma). Acórdão: 0000099-81.2023.5.09.0585. Relator(a): JANETE DO AMARANTE. Data de julgamento: 05/10/2023. Juntado aos autos em 10/10/2023. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/mV4xRC>

De modo semelhante, firmou-se o entendimento do C. TST:

“(...) 6. INDENIZAÇÃO PELO USO INDEVIDO DO NOME DO EX-EMPREGADO.

DANO MORAL.I - Este Tribunal Superior firmou entendimento de que o uso indevido do nome do empregado após o término da relação de emprego, sem a sua autorização, configura abuso do poder diretivo do empregador e constitui violação do direito de imagem, e, via de consequência, dano, o qual é passível de reparação civil, nos termos dos artigos 5º, X, da Constituição da República e 186 do Código Civil. II - No caso vertente, é incontroverso o fato de o nome da parte reclamante ter permanecido no sítio eletrônico da instituição de ensino após a rescisão contratual, como se seu empregado fosse, sem sua autorização. A falta de anuência do ex-empregado, por si só, configura o dano à imagem, ainda que não tenha sido provado qualquer constrangimento decorrente da divulgação da parte reclamante. Nesse contexto, ao entender indevida a indenização por dano moral, o Tribunal Regional violou o art. 5º, X, da Constituição da República. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR-1703400-42.2009.5.09.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 28/04/2023).

Resta configurado, portanto, o dever da ré de indenizar a parte a autora pelo uso indevido de sua imagem, assim como de retirar o vídeo da plataforma YouTube, não havendo que se falar em desproporcionalidade da medida.

Por fim, a propósito da atualização monetária e incidência de juros de mora sobre os valores deferidos a título de indenização por danos morais, dispunha a Súmula nº 439 do C. TST, cancelada em junho de 2025 (publicações em 30/06, 1º e 2/7/2025):

DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Sobreveio, no entanto, a decisão do E. STF na ADC 58/DF, publicada em 07/04/2021, complementada por decisão resolutiva de embargos declaratórios publicada em 25/10/2021, entendendo pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais (artigos 879, § 7º e 899, § 4º, da CLT) e, por consequência, impondo devam ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no “caput” do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período

correspondente, na fase pré-judicial, e da taxa SELIC (já incluídos os juros de mora) a partir do ajuizamento da demanda.

Tratando-se de indenização por danos morais, no entanto, constata-se disparidade entre as diretrizes fixadas na Súmula nº 439 do C. TST, quais sejam, incidência de atualização monetária a partir da data da decisão que fixa ou altera o valor, e de juros desde o ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), e os parâmetros definidos na decisão do E. STF, a demandar justa equalização, ou, em outros termos, a adequação da referida Súmula aos termos da decisão vinculante do E. STF proferida no julgamento conjunto das ADI 5867, ADI 6021, ADC 58 e ADC 59.

Em julgado de 28/06/2024, a SBDI-I do C. TST reviu entendimento anterior (que determinava a incidência da taxa SELIC a partir do arbitramento ou alteração do valor) e consolidou tese no sentido de, ausente distinção pelo E. STF quanto à natureza do crédito trabalhista, incidirá a taxa SELIC - que engloba juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, e não mais pelo critério cindido a que faz alusão a Súmula n. 439 do TST, como se extrai:

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. Encontra-se pacificado, na SBDI-1, o entendimento de que a pretensão de correção do índice de correção monetária e conformação dos termos do acórdão regional à tese vinculante do STF sobre a matéria viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, violação que se dá de forma direta e literal, no termos do que preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT. Precedentes . ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E JUROS DE MORA. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PARCELA ÚNICA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58. Trata-se de condenação em indenização por danos morais e materiais, em parcela única . Para o caso em exame, esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais e materiais deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação , nos termos da Súmula 439 do TST, e a atualização monetária se daria a partir da decisão de arbitramento ou alteração de valores das referidas condenações, momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas

de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que “ à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) ” (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Ao julgar os primeiros embargos declaratórios esclareceu que: “ Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).”. Houve modulação dos efeitos da decisão principal, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. Diante do decidido, é possível concluir, sucintamente, que, para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), torna-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, seja como incidente de execução, seja como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória. Já para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada. Se o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi fixado no título executivo, transitando em julgado, não há espaço para a rediscussão da matéria, nos termos acima referidos. Ao contrário, se não tiver havido tal fixação no título executivo, aplica-se de forma irrestrita o precedente do Supremo Tribunal Federal, incidindo o IPCA-E

até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e desde então, a taxa SELIC. **Com a fixação do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que incidirá a taxa SELIC - que engloba juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, e não mais pelo critério cindido a que faz alusão a Súmula 439 do TST, se amoldando, assim, ao precedente vinculante do STF. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Ainda, o STF não fez distinção quanto à natureza dos créditos deferidos para aplicação da decisão vinculante proferida na ADC nº 58.** Em recentes reclamações, a Suprema Corte tem definido não haver “ diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns “. (Reclamação nº 46.721, Rel. Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada no Dje em 27/07/2021). Ainda, nesse sentido: Rcl 55.640/PI, Relator Ministro Edson Fachin, Dje de 01/06/2023; Rcl 56.478/ES, Relator Ministro Nunes Marques, Dje de 19/06/2023; Rcl 61.322/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 04/08/2023; Rcl 61.903/AM, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Dje de 30/08/2023; Rcl 62.698/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 29/02/2024. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido” (E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024). (grifos acrescentados).

Contudo, a Lei 14.905/2024, publicada em 1º/07/2024, alterou o Código Civil para dispor sobre atualização monetária e juros. O artigo 389 do Código Civil, em vigor desde 30/08/2024, passou a estabelecer o IPCA como índice de atualização monetária, assim:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a

substituí-lo.”

Já o artigo 406 do mesmo diploma fixou os juros pela SELIC deduzido o IPCA, “in verbis”:

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.”

Em recente julgado, de 20/09/2024, a 5ª Turma do C. TST, na esteira do entendimento da SDI-1, decidiu pela aplicação da taxa SELIC desde o ajuizamento da demanda para a indenização por danos morais e estéticos:

“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SÚMULA 439 DO TST. SUPERAÇÃO. ADC 58/DF. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA . 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Discute-se no caso presente o índice a ser aplicado na atualização dos créditos decorrentes de condenação ao pagamento de compensação por danos morais e estéticos e o momento de início de sua incidência. 3. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a decisão do juízo de primeiro grau que adotou como índice de atualização dos débitos trabalhistas o IPCA-E, na fase pré-judicial, e a taxa SELIC, na judicial. Determinou-se, ainda, a aplicação de juros, pela SELIC, desde o ajuizamento da ação. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18.12.2020, por maioria, julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade 58, conferindo interpretação, conforme a Constituição Federal, ao artigo 879, § 7º, e ao artigo 899, § 4º, ambos da CLT, para considerar que, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à

correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que venha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. Ressalte-se que quanto à atualização monetária na fase judicial, constou da decisão proferida pelo Plenário do STF na ADC 58/DF que: “(...), a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem”. 5. Em face da natureza diferenciada da condenação referente às indenizações por danos morais e estéticos - parcelas fundadas em lesões ao patrimônio imaterial da parte -, não se mostra pertinente a aplicação de correção monetária e juros de mora na denominada fase pré-judicial, momento em que sequer era incontroversa a ocorrência dos danos, tampouco estimados os valores que poderiam ser atribuídos às futuras e eventuais indenizações. Ademais, registre-se que esta Corte havia firmado o entendimento de que o termo inicial para a incidência da correção monetária, nos casos de condenação por dano moral, seria a data do arbitramento ou alteração do respectivo valor, consoante diretriz da primeira parte da Súmula 439 do TST. Nada obstante, a SbDI-1 dessa Corte, ao julgar o processo E-RR - 202-65.2011.5.04.0030, em 20/06/2024, concluiu que “ com a fixação do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que incidirá a taxa SELIC - que engloba juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, e não mais pelo critério cindido a que faz alusão a Súmula 439 do TST, se amoldando, assim, ao precedente vinculante do STF”. **À luz desse novo entendimento, constata-se que a atualização de créditos relacionados à indenizações por danos morais e estéticos deve ocorrer, unicamente, pela incidência da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação.** 6. Nesse cenário, a decisão regional mostra-se dissonante da jurisprudência desta Corte Superior e do STF, bem como viola o art. 5º, II, da CF, restando, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido “ (RR-1466-37.2010.5.05.0641, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/09/2024). (grifos acrescidos)

A SDI-I do C. TST, ao apreciar a incidência de juros e correção monetária em

demandas trabalhistas nos autos do processo RR 713-03.2010.5.04.0029, julgado em 17/10/2024, acórdão publicado em 25/10/2024, assim decidiu:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, **a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.** Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido." (destaque acrescido).

Nesse contexto, o Tribunal Pleno deste E. Regional fixou a seguinte tese,

alterando o item V da OJ EX SE 06:

V. Dano moral e indenização por danos materiais (parcela única). Juros e correção monetária.

a. Nas condenações de indenização por danos morais ou por danos materiais em parcela única, **fixadas até 29/08/2024**, a aplicação da Súmula 439 do TST e das Súmulas 11 e 12 deste E. Regional deve ser feita em consonância com a decisão proferida pelo E. STF na ADC 58, bem como com as decisões da SDI-1 do E. TST sobre a matéria (TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030, RRAg-22000-26.2009.5.01.0066 e RR-1466-37.2010.5.05.0641), aplicando-se a SELIC a partir do ajuizamento da ação, a qual engloba juros e correção monetária. Nestas condenações, para o período a partir de 30/08/2024, deve ser aplicada a Lei 14.905/24, com apuração de correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa legal (SELIC - IPCA). (destaque acrescido)

Embora a alteração da OJ EX SE 06 tenha contemplado a aplicação de juros e correção monetária apenas para as condenações fixadas até 29/08/2024, entendo que, à vista do teor da decisão da SDI-I do C. TST e da alteração promovida pela Lei 14.905/2024, a regra assentada na referida orientação jurisprudencial é extensível também para os casos em que a fixação do valor ocorre após 29/08/2024. Não vislumbro exceção apta a afastar a incidência do novo dispositivo legal aos pleitos indenizatórios como na hipótese.

Assim, com esteio na decisão proferida pelo C. TST e no entendimento fixado na OJ EX SE 06, a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, deve ser utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA, com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Tendo em vista o efeito translativo dos recursos, esses critérios devem ser aplicados de ofício, ainda que em prejuízo da parte recorrente.

Em conclusão e tendo em vista as decisões proferidas pelo C. STF na ADC 58, pela SDI-1 do C. TST acerca do tema e do entendimento consolidado por este E. Regional na OJ EX SE 06, V, para os casos de indenização por danos morais (e por danos materiais em cota única), **com valores fixados antes ou após 29/08/2024:**

a) a partir da data do ajuizamento da ação até 29/08/2024, incide tão somente a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária;

b) a partir de 30/08/2024, para o cálculo da atualização monetária, deve ser utilizado o IPCA e os juros de mora pela taxa legal (SELIC - IPCA).

Pelo exposto, **mantenho a r. sentença que fixou a indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, de ofício**, determino, para o cálculo da atualização monetária da indenização por danos morais, a incidência da taxa SELIC a partir da data do ajuizamento da ação até 29/08/2024 e a partir de 30/08/2024, para o cálculo da atualização monetária, deve ser utilizado o IPCA e os juros de mora pela taxa legal (SELIC - IPCA).

ACÓRDÃO

Em Sessão Virtual realizada em 18/09/2025, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Carolina Zaina; com a participação da Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Ana Carolina Zaina (Relatora), Luiz Eduardo Gunther e Marcus Aurelio Lopes; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade dos votos, **ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ**. No mérito, sem divergência de votos, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Por igual votação, **DE OFÍCIO**, determinar, para o cálculo da atualização monetária da indenização por danos morais, a incidência da taxa SELIC a partir da data do ajuizamento da ação até 29/08/2024 e a partir de 30/08/2024, para o cálculo da atualização monetária, deve ser utilizado o IPCA e os juros de mora pela taxa legal (SELIC - IPCA). Tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

ANA CAROLINA ZAINA

Relatora